

MPV-351

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
		MEDIDA PROVISÓRIA 351 de 2007			
Deputado (ARLOS ME	=		nº do prontuário	
1	2. 🗌 substitutiva	3. modificativa	4. Z aditiva 5	5. Substitutivo global	
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea	
	TEXTO	O/JUSTIFICAÇÃO			
Acrescente-se à Medida Provisória nº 351 o seguinte artigo:					
ArtºO art. 14, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:					
"Art. 14		•••••			
••••••					
aportados nos anualmente as	termos do inciso s alterações das financeira do d	V do art. 13, be características	m como reconhe das concessões	ssão de recursos ecer e compensar cuja capacidade elo processo de	

JUSTIFICATIVA:

Em 2002, por meio da Lei nº 10.438, o Legislativo determinou o início do processo de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual deveria ser integralmente custeado e amortizado com recursos das próprias concessões. Todavia, ao longo do tempo diversas características do processo foram ajustadas, visando sempre o aperfeiçoamento das regras e a redução do impacto nas tarifas de energia. A Lei 10.762, de 2003, assegurou a destinação de recursos a fundo perdido, oriundos da CDE, para acelerar o processo de universalização, buscando a sua finalização ainda em 2008.

Em seguida o governo federal lançou o Programa Luz para Todos, o qual implantou

a decisão da Lei, destinando recursos da CDE ao processo de universalização de forma subvencionada.

Decisão recente da Aneel sinaliza com a possibilidade de que recursos aplicados a fundo perdido não sejam reintegrados à concessão (depreciados), o que poderá comprometer a capacidade de investimentos das distribuidoras.

Adicionalmente, está decisão da Agência reguladora perpetua a necessidade de aportes externos e a fundo perdido para o atendimento de UC's de baixa rentabilidade, o que é incompatível, por exemplo, com a atual fonte de recursos para este fim, a CDE cuja duração será de 25 anos. A reintegração dos recursos por meio da consideração da depreciação nas tarifas cria as condições para que a concessão alcance a sustentabilidade, na medida em que minimiza a necessidade de aportes futuros, em especial a fundo perdido.

Cumpre observar, ainda, que, ao não permitir a reintegração dos recursos a fundo perdido a Agência obriga o investidor a efetuar a reposição de ativos com recursos próprios. Assim, há um aumento do risco de indenizações vultosas por parte da União ao fim da concessão, durante a reversão.

Além disso, o setor elétrico terá forte participação no PAC, com diversas obras de vulto. Diante disto a implementação pela agência reguladora de decisão que compromete a capacidade de investimento das empresas é incompatível com a política de governo definida no âmbito do PAC.

	PARLAMENTAR \	
Brasília		:

